



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 316ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 080/2017	
Referência	Processo nº 1011649/2013	
Interessado	SAG SERVICOS ELETRONICOS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1011649/2013, que trata sobre Auto de Infração nº 300001153/2013.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 316ª, apreciando o processo nº 1011649/2013, que trata sobre Auto de Infração contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, estabelecida na Avenida Sapé, 904 - Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001153/2013, lavrado e recebido em 08 de agosto de 2013, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços Instalação de Sistema de segurança Eletrônica, com Cerca Energizada, CFTV e Sensores de um Condomínio Residencial Multifamiliar da pessoa jurídica G3 CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, na Avenida Floresta, s/n – Bairro: Das Indústrias, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** o que dispõe o art. 1º da Lei 6.496/77; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de agosto de 2013; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava -se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador através da ART nº 10000000000019791 paga em 11 de setembro de 2013, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Engº Eletr. Diego Perazzo Creazzola Campos e Engº Eletr. Antônio dos Santos Dália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)